

PROCESSO - A. I. Nº 233099.1235/09-8
RECORRENTE - A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0046-01/10
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 27/12/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0462-11/10

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS. FALTA DE ANOTAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CÓDIGOS DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão em referência que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 20/11/2009, para exigir o valor de R\$12.420,00, relativo à multa por falta de anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO da data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado, com ocorrência em 31/12/2008.

A Primeira Instância julgadora decidiu a lide, mediante a prolação de voto sucinto, asseverando, inicialmente, que a matéria da impugnação suscitada pelo sujeito passivo às fls. 10/14, centra-se na arguição de que o autuante laborou em equívoco, por pretender que fosse utilizado o mesmo código para produto diverso.

E que, nessa linha argumentativa, trouxe à baila exemplos de mercadorias, como Cama de Casal de Mogno e outra cor Marfim; Guarda-Roupa Irmol de Mogno e outro de cor Marfim; Mesa Capri cor Mogno e outra cor Marfim; Tampo Italinea de 70 cm e outro de 35 cm; Ventilador Arno com selo do Imetro e outro sem, etc., e assim entendendo não se justificar a imposição da multa, tendo requerido a suspensão do crédito tributário, com sua não inscrição na Dívida Ativa e descredenciamento da empresa, até o julgamento do Recurso, com base no art. 151, II, do CTN, postulando a revisão fiscal para que seja o Auto de Infração julgado improcedente.

Elucidou que o preposto fiscal prestou esclarecimento de que a penalidade imposta procede, não por ter havido a alteração da codificação de produtos, mas sim em virtude da ausência de anotações no RUDFTO, como impõe o § 2º, do art. 824-F, cuja transgressão implica na multa de R\$1.380,00 para cada código utilizado, à luz do art. 42, XIII, “a”, item 1.2, da Lei nº 7.014/96.

Dessa controvérsia, concluiu o ilustre Relator, em síntese, que a impugnação não rechaçou o cometimento da infração imputada, apenas sustentou não haver previsão legal para aplicação da multa por utilização do mesmo código para produtos, como entendeu o auditor fiscal, quando a infração imposta concerne na falta de anotação no livro RUDFTO, das alterações dos códigos de algumas mercadorias do seu “mix comercial”.

Dito isto, acrescentou:

“Ora, no caso sob análise a acusação fiscal é clara e objetiva, estando perfeitamente tipificada no §2º do art. 824-F do RICMS-BA, sendo que da leitura dos autos dúvida não há quanto à sua concreção pelo que incorreu o contribuinte na sujeição da penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1.2, qual seja R\$1.380,00 por cada código utilizado.”

Considerando que, no caso em apreço, foram 9 (nove) as alterações de códigos sem a devida anotação no livro RUDFTO, acertada é a exigência do valor de R\$12.420,00.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devo ativa, requisito para sua exigência, só ocorrerá depois do trânsito em julgado.”

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Em sede recursal, de fls. 48/51, iniciou o recorrido transcrevendo a ementa do acórdão em resistência, renovando as razões por si já invocadas na sua impugnação, alegando que o ponto nodal reside na aplicação da multa que gira em torno da correta aplicação da sua natureza cominatória, eminentemente penal, quando o contribuinte visa sonegar tributo, o que afirma não ter sido o caso, como pode se verificar que todas as informações fiscais foram prestadas, voluntária e corretamente, ao fisco estadual, e que apenas por problemas de interpretação divergente não pode o contribuinte ser penalizado.

Aduziu ser descabido o entendimento do preposto fiscal. Juntou um demonstrativo com notas fiscais, e mais uma vez requereu a suspensão do crédito tributário, estribando-se no art. 151, III, do CTN, requerendo, por fim, que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Remetidos os autos à d. PGE/PROFIS, esta no Parecer de fls. 58/60, proferido pela Dra. Maria José Ramos Coelho, não dissentiu do julgamento de Primeira Instância, opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Esclareceu que, do exame dos autos, considerou ter havido o descumprimento de obrigação acessória que rendeu ensejo à imposição da multa pela fiscalização, já que o contribuinte não procedeu às anotações de alteração de códigos de mercadorias, afirmando que a imputação fiscal está clara e precisa, devidamente tipificada, preenchendo os requisitos do art. 39, do RPAF/99.

Nesse opinativo, salientou ainda, como mencionado na Decisão recorrida, que o sujeito passivo buscou confundir o fulcro da autuação, posto que o embasamento da ação fiscal atrela-se à falta de anotações no livro RUDFTO das alterações dos códigos promovidos pelo recorrido e não a simples alteração na codificação dos produtos comercializados.

Expôs ainda no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que este somente será inscrito na Dívida Ativa quando findo o PAF, após o julgamento pela 2ª Instância administrativa, não se podendo cogitar de exigibilidade ou de suspensão de crédito que sequer foi inscrito.

VOTO

De início, faço a ressalva de que a Decisão guerreada está irretocável, motivo pelo qual acompanho integralmente as conclusões esposadas pela JJF, acolhidas que foram pela d. Procuradoria.

É que, de fato, constata-se que o recorrente, enganadamente, distorceu a base legal da imputação fiscal, qual seja, a falta de anotação no livro RUDFTO das alterações de códigos de algumas mercadorias do seu “mix comercial”, para alegar que as alterações de códigos não têm cabimento e nem previsão legal para aplicação da multa, como disse pretender erroneamente o autuante, de que fosse utilizado o mesmo código para produtos diferentes, como os casos que exemplificou.

Do exame dos elementos residentes no PAF, devo observar que o preposto fiscal, às fl. 32/33, ao reportar-se sobre a impugnação, a rechaçou, esclarecendo, pormenorizadamente, sobre a obrigação legal do contribuinte de enviar mensalmente seus arquivos magnéticos do SINTEGRA à base de dados da SEFAZ, para espelhar devidamente sua escrita fiscal, inclusive quanto aos estoques iniciais e finais.

Com efeito, para formar meu ente valorativo acerca da pertinência ou não das razões recursais que ensejaram o reexame da autuação, importa atentar, como relatado pela JJF, também, para os demais esclarecimentos feitos pelo autuante, que:

Por ocasião da preparação dos arquivos o contribuinte informa no registro 75 obrigatório os códigos e as respectivas descrições dos produtos que comercializa em cada período da anulação do imposto devendo observar que a cada produto, em princípio, deve ser atribuído um único código. Se por ventura tiver que alterar o código em um dado mês deve fazer as anotações no §2º do artigo 824-F, sob pena de sujeitar-se à multa de R\$1.380,00, previsto no artigo 1º, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1.2, da Lei nº 7.014/96;

Além do registro 75, o contribuinte informa os códigos dos produtos no registro 54 onde constam os itens das notas fiscais de entradas e saídas, no registro 60R onde constam os produtos saídos através dos ECFs, e no registro 74, onde constam os estoques iniciais e finais de cada exercício;

As auditorias são executadas eletronicamente uma vez definida uma descrição básica padronizada para cada produto e seus respectivos códigos o auditor fiscal não entra com os dados digitando as informações constantes dos documentos fiscais. Cada produto passa a ser identificado pelo seu código. Quando o Auditor executa uma consulta dentro do sistema da SEFAZ filtrando por código de produto, automaticamente aparece na tela a descrição do produto com a redação informada pelo contribuinte no registro 75;

Se, por acaso, o contribuinte em um dado período de apuração do imposto, em razão de novas especificações do produto, alterar o seu código, pode fazê-lo desde que proceda as devidas anotações no livro RUDFTO, o que não fez;

A multa do caso é prevista na lei do ICMS e pertinente não por ter alterado a codificação dos produtos, mas porque não fez as anotações no RUDFTO. Os documentos fiscais acostados à defesa fazem prova apenas em favor do Fisco, pelo que mantém integralmente a multa aplicada.

Logo, em sendo assim, como o lançamento fiscal pertine à multa porque restou caracterizado o descumprimento, pelo recorrente, de obrigação acessória, pela falta de anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências- RUDFTO da data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado, considero que a defesa teve cunho meramente protelatório, por estar clarividente e precisa, não somente o teor da infração imputada, como a descrição fática e tipificação legal do fato gerador que serviu de esteio ao fisco para autuar o contribuinte, o qual, em verdade, como visto, tanto na primeira peça defensiva, como em sede de Recurso Voluntário, não logrou evidenciar a impertinência da penalidade que lhe foi imposta por ter deixado de realizar as anotações no RUDFTO.

O autuante anexou aos autos, às fl. 07, a relação de mercadorias cujo código foi alterado pelo contribuinte sem a necessária anotação no RUDFTO, conforme previsto no art. 824-F, § 2º do RICMS/97, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 42, XIII A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei nº 7.014/96.

Finalmente, no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como bem ressaltado pela d. PGE/PROFIS, uma vez que ainda não houve a respectiva inscrição na dívida ativa, nada há nesta fase processual a ser suspenso.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário mantendo “*in totum*” o acórdão de primeiro grau, pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 233099.1235/09-8, lavrado contra A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$12.420,00, prevista no art. 42, XIII-A, “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, conforme norma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI

Created with

